

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 762-A, DE 2011

(Do Sr. Padre Ton)

Altera os arts. 6º, 28 e 90 da Lei nº 8.666 de 23 de junho de 1993, instituindo a Declaração de Propósito Independente nos processos de licitação pública e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (Relatora: DEP. SANDRA ROSADO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da Relatora
- Substitutivo oferecido pela Relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

Art. 6º Para os fins desta Lei considera-se:

- I -...;
- II -...;
- III -...;
- IV -...;
- V -...;
- VI -...;
- VII-...;
- VIII -...;
- IX...;
- X -...;
- XI -...;
- XII -...;
- XIII -...;
- XIV -...;
- XV -...;
- XVI -...;

XVII- Declaração de propósito independente- atestado onde o licitante declara que não fez ou não fará qualquer contato com concorrente antes e durante o processo licitatório, sob qualquer pretexto.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:

- I -...;
- II -...;
- III -...;
- IV -...;
- V -...;

VI- declaração de propósito independente

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste prévio com o concorrente, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena -

Parágrafo único- Se aplica em dobro a pena àquele que , tendo assinado a declaração de propósito independente, fazer contato, por qualquer meio, com o concorrente sobre o objeto em disputa.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, gostaria de informar que a proposição em epígrafe, apresentada na legislatura passada pelo ex-Deputado Federal Eduardo Valverde, já tramitou nesta Casa, ademais Tem sido recomendação da OCDE que os órgãos públicos exijam a declaração de propósito independente em suas licitações. Explica-se que a idéia foi implementada em larga escala na Europa e nos Estados Unidos, onde praticamente todas as empresas que disputam concorrência pública são chamadas para assinar documento desse tipo. Esta conduta facilitou as condenações por cartel em licitações naqueles países, uma vez assinada a declaração, basta haver qualquer tipo de contato entre concorrentes para condená-los. Não é necessário, como atualmente, que o governo descubra um acordo detalhado para a fixação de preço numa concorrência.

Recentemente, na disputa entre consórcios pelas hidrelétricas do Rio Madeira resultou em deságio superior à 34% com relação ao preço teto de R\$122,00 por quilowatt-hora. A ANTAQ já deverá ser a primeira a adotar a idéia em suas licitações mediante provimento administrativo.

Sala das Sessões, 17 de março de 2011.

PADRE TON
Deputado Federal PT-RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea c do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (VETADO)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o *Diário Oficial da União*, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

Seção III

Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de Administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

.....

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

.....

Seção II Da Habilitação

.....

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
 - II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
 - III - prova de regularidade para a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
 - IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.
-

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção III Dos Crimes e das Penas

.....

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....
.....
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 762, de 2011, visa alterar o texto dos arts. 6º, 28 e 90 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), para instituir a utilização da Declaração de Propósito Independente nos processos licitatórios.

Para tanto, acrescenta inciso ao art. 6º definindo que a referida declaração é um atestado em que o licitante declara que não fez ou não fará qualquer contato com concorrente antes e durante o processo licitatório, sob qualquer pretexto.

Adicionalmente, é acrescido também inciso ao art. 28 para aditar a declaração de propósito independente entre os documentos relativos à habilitação jurídica do licitante.

Por fim, é alterado o texto do art. 90 para fazer menção ao ajuste prévio com concorrente e acrescentar o parágrafo único, que prevê o dobro da pena para aquele que, tendo assinado a declaração, fizer contato com o concorrente sobre o objeto da licitação.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição de acordo com o que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei, apresentado na legislatura anterior pelo então Deputado Eduardo Valverde (PL 5.506/09), já havia recebido parecer favorável desta Comissão de Mérito quando foi arquivado em consequência do término da legislatura.

De fato, como defende o autor, a recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE para que os órgãos públicos adotem a declaração tem fulcro na facilidade de condenação por formação de cartel, pois uma vez assinada a declaração não é preciso provar a existência de um acordo, mas tão-somente a ocorrência do contato entre os licitantes.

O mérito da proposição encontra amparo nos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e, especialmente, moralidade, pois impõe medida visando reforçar o caráter competitivo dos processos licitatórios e, em consequência, contribuindo para a redução dos preços de bens e serviços ofertados à Administração Pública.

Não obstante o indiscutível mérito da proposição, entendemos que algumas questões de forma devem ser saneadas, de forma a aprimorar o texto do projeto de lei.

A primeira delas diz respeito à ementa, que pode ser simplificada, assim como devem ser incluídos artigos que introduzam as alterações na Lei 8.666/93. Também o inciso referente ao art. 6º está desatualizado, pois desde a primeira apresentação do projeto de lei, na legislatura anterior, já foram acrescentados novos incisos àquele artigo. Por fim, o art. 90, da forma como se encontra redigido, contradiz o objetivo do projeto de lei, que é punir o licitante pelo simples contato com seus concorrentes em um processo licitatório. Alteramos, portanto, a redação, para que a comunicação entre os licitantes seja considerada ilegal, sem haver necessidade de se provar que o contato foi relacionado ao objeto da licitação.

Concluimos, portanto, votando pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 762, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º e 28 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar acrescentados dos seguintes incisos:

“Art. 6º Para os fins desta lei considera-se:

.....

XX - Declaração de Propósito Independente - atestado em que o licitante declara que não fez e não fará qualquer contato com outro licitante antes e durante o processo licitatório, sob qualquer pretexto.”

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

.....
VI - Declaração de Propósito Independente.”

Art. 2º O art. 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, inclusive com outro licitante, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

.....
Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro àquele que, tendo assinado a declaração de propósito independente, fizer contato, por qualquer meio, com outro licitante.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 762/11, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Morais, Gorete Pereira, Laercio Oliveira,

Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Vicentinho, Walney Rocha, André Figueiredo, Edinho Bez, Leonardo Quintão, Manuela D'ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Padre Ton, visa a alterar a Lei nº 8.666, de 1993, a Lei de Licitações, para instituir a obrigatoriedade da apresentação da “Declaração de Propósito Independente” nos processos licitatórios, definida como atestado, firmado pelo licitante, de **que não fez nem fará qualquer contato com outro licitante antes e durante o processo licitatório, sob qualquer pretexto.**

O Projeto propõe, mediante alteração do art. 90 da Lei de Licitações, pena em dobro para o licitante que, tendo assinado a declaração, fizer contato com outro licitante sobre o objeto da licitação.

O Projeto foi, inicialmente, examinado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, que o aprovou, nos termos de Substitutivo proposto pela ilustre Deputada Sandra Rosado, que propõe nova redação para o parágrafo único do art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, de forma a punir em dobro qualquer contato entre licitantes, sem a restrição, que consta do Projeto, referente ao teor desse contato.

A matéria vem a esta Comissão para exame tanto da sua compatibilidade ou **adequação orçamentária e financeira** como de **mérito**, devendo, a seguir, ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não há menção a emendas, nesta Comissão.

É o Relatório.

II. VOTO

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto

à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no PL nº 762, de 2011, bem assim no Substitutivo adotado pela CTASP, não apresenta repercussão relevante, direta ou indireta, nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo.

Quanto ao mérito, o projeto prevê que a comunicação entre os licitantes seja considerada ilegal, sem haver necessidade de se provar que o contato foi relacionado ao objeto da licitação. Qualquer comunicação entre as empresas seria considerada ilegal!

Ora, as empresas que contratam com a administração pública podem ser concorrentes em um certame e consorciadas em outros. Nas obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), podemos encontrar diversos casos que retratam essa realidade.

Seria inócuo e incoerente, portanto, obrigar que empresas de mesmo setor, ou até de setores econômicos distintos, declarem que “não fez ou não fará qualquer contato com concorrente antes e durante o processo licitatório, sob qualquer pretexto”.

A aprovação do PL 762/2011 ensejaria em consequências ruins para o Brasil e a atividade econômica no Brasil. Seriam seguramente verificados: aumento da burocracia, insegurança jurídica e interferência na atividade empresarial com o propósito benéfico para a eficiência e gestão de grandes projetos, serviços e compras.

Embora o Projeto em questão possua caráter essencialmente normativo, suas consequências são diretas para a atividade econômica do País, em razão da violação expressa do princípio constitucionalmente consagrado da livre iniciativa e da concorrência, além de tipificar uma conduta em abstrato para uma aplicação de uma sanção concreta, o que também viola o **princípio da dosimetria da pena**.

O art. 170 da CF dispõe que a ordem econômica está fundada na **livre iniciativa**, observado, entre outros princípios, o da **livre concorrência**.

Nesse sentido, Celso Bastos ensina que “a livre concorrência é um dos alicerces da estrutura liberal da economia e tem muito que ver com a livre iniciativa. É dizer, só pode existir a livre concorrência onde há livre iniciativa. (...) Assim, a livre concorrência é algo que se agrega à livre iniciativa, e que consiste na situação em que se encontram os diversos agentes produtores de estarem dispostos à concorrência de seus rivais”.

Dessa maneira, é clara a interpretação de que o mercado tem livre iniciativa para buscar o melhor nicho, desenvolver negociações, buscar parcerias, enfim, a melhor oportunidade ou a opção que melhor lhe aprouver, no sentido da produção de riquezas.

Quando projeto exige dos licitantes a citada declaração, além de **tipificar uma conduta em abstrato para uma aplicação de uma sanção concreta**, ele fere o princípio da livre iniciativa quando os licitantes podem buscar relacionamentos prévios à licitação, por caminhos que o próprio Direito construiu como as parcerias no sentido mais amplo e consórcios que, se frustrados. Não necessariamente tais contatos provenientes deles feriram o princípio da livre concorrência.

O art. 174 da Constituição dispõe que o Estado deve agir como um agente normativo e regulador da atividade econômica. O Estado não pode punir, todavia, uma conduta sem probabilidade concreta de dano ou sequer um perigo efetivo à ordem jurídica, sob pena de inviabilizar as tentativas de parcerias comerciais, formações de consórcios, entre outras relações empresariais, uma vez que se inviabilizadas, por qualquer razão, poderiam servir de base para a aplicação da sanção proposta.

Na tentativa de proteger a ordem econômica, o projeto tipifica de maneira abstrata uma conduta sem a devida e efetiva comprovação de dano, criando uma presunção que viola o princípio da livre iniciativa, criando uma imensurável insegurança jurídica às relações empresariais e deixando de atingir a sua finalidade: preservar a livre concorrência.

O Estado tem a função de atender os interesses públicos, mas sempre nos limites da Lei e da Constituição Federal. Em busca da moralidade nos processos licitatórios, o projeto limita o exercício da atividade empresarial na formação lícita de parcerias entre empresas.

Essas parcerias proporcionam que as empresas executem de maneira mais segura e eficiente as obras, os serviços e garantem inclusive melhores preços, em alguns casos, nas compras governamentais. Muitas vezes, isoladamente as empresas não conseguiriam atingir o mesmo grau de eficiência, produtividade e economicidade em prol do interesse público.

A Lei 8.666/93, entre outros dispositivos normativos, em conjunto com os órgãos de controle da República, tais como Tribunais de Contas, Ministérios Públicos e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, possui elementos a fim de tutelar pelos princípios que devem nortear a Administração Pública, notadamente o da moralidade.

O próprio art. 90 da Lei 8.666/93 já prevê pena a quem praticar conluio ou práticas danosas similares:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

O projeto se mostra inoportuno e redundante com dispositivos semelhantes e vigentes que visam a se evitar a concentração empresarial ilícita caracterizadora de conluio e cartéis.

Por fim, o projeto é, portanto, desnecessário perante o marco legal vigente, possui inconstitucionalidades e seria inviável do ponto de vista prático.

Pelo exposto, voto:

a) pela **compatibilidade** e pela **adequação orçamentária e financeira** do PL nº **762**, de 2011 e **do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público**.

b) no mérito, pela **rejeição** do PL nº **762**, de 2011 e **do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público**.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2012

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 762/11 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, no mérito, pela rejeição do PL nº 762/11 e do Substitutivo da CTASP, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Assis Carvalho - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Cláudio Puty, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Zequinha Marinho, Andre Moura, Celso Maldaner, Cleber Verde, Jairo Ataíde, Jerônimo Goergen, João Maia, Luiz Pitiman, Mendonça Prado, Reginaldo Lopes e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
